

ARTIGO

RACISMO ESTRUTURAL E PRISÕES PROVISÓRIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RACISMO ESTRUCTURAL Y PRISIONES PROVISIONALES EN EL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO

STRUCTURAL RACISM AND TEMPORARY PRISONS IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO.

Larissa Maria do Nascimento Martins de Azevedo¹

RESUMO:

Este artigo científico aborda o racismo estrutural nas prisões provisórias do Rio de Janeiro, com pautas sobre a superlotação decorrente do tráfico de drogas e nas prisões indevidas por reconhecimento fotográfico. A pesquisa revela que o sistema penal apresenta discriminação racial, com postura irregular desde as Audiências de Custódia, resultando em um índice desproporcional de pessoas negras detidas nessas condições. A guerra às drogas contribui para a superlotação, sendo a população negra mais suscetível a prisões relacionadas ao tráfico. O reconhecimento fotográfico leva a prisões indevidas, afetando especialmente as pessoas negras. Assim, o objetivo deste trabalho é indicar políticas que promovam a igualdade racial, revisar as políticas de drogas e aprimorar os métodos de identificação. Treinamentos para os profissionais do sistema de justiça são necessários, bem como ações conjuntas entre autoridades, sociedade civil e instituições acadêmicas.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural. Prisões provisórias. Lei n. 11.343/06. Reconhecimento fotográfico.

RESUMEN:

Este artículo científico aborda el racismo estructural en los centros de detención preventiva de Río de Janeiro, centrándose en el hacinamiento debido al tráfico de drogas y la detención indebida por reconocimiento fotográfico. La investigación revela que el sistema penal es racialmente discriminatorio, con una actitud irregular desde las audiencias de custodia en adelante, lo que resulta en un número desproporcionado de personas negras detenidas en estas condiciones. La guerra

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. E-mail: larisamazevedo@gmail.com.

contra las drogas contribuye al hacinamiento, y la población negra es más susceptible de sufrir detenciones relacionadas con el tráfico. El reconocimiento fotográfico conduce a detenciones erróneas, que afectan especialmente a la población negra. Por ello, el objetivo de este trabajo es indicar políticas que promuevan la igualdad racial, revisar las políticas sobre drogas y mejorar los métodos de identificación. Es necesaria la formación de los profesionales del sistema judicial, así como acciones conjuntas entre autoridades, sociedad civil e instituciones académicas.

PALABRAS CLAVE: Racismo estructural. Detención preventiva. Ley 11.343/06. Reconocimiento fotográfico.

ABSTRACT:

This scientific article addresses the issue of structural racism in temporary prisons in Rio de Janeiro, focusing on overcrowding resulting from drug trafficking and wrongful arrests based on photographic identification. The research reveals that the penal system exhibits racial discrimination, with irregular practices starting from Custody Hearings, leading to a disproportionate number of Black individuals being detained under these circumstances. The war on drugs contributes to overcrowding, with the Black population being more susceptible to drug-related arrests. Photographic identification leads to wrongful arrests, particularly affecting Black individuals. Therefore, the aim of this study is to propose policies that promote racial equality, review drug policies, and enhance identification methods. Training for justice system professionals is necessary, along with collaborative efforts among authorities, civil society, and academic institutions.

KEYWORDS: Structural racism. Temporary prisons. Law No. 11.343/06. Photographic identification.

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo traz reflexões acerca da incidência do racismo estrutural na aplicação indiscriminada da prisão provisória no Estado do Rio de Janeiro, cuja população carcerária é composta majoritariamente por pessoas negras.

Seu objetivo principal é analisar a conexão entre a arbitrariedade do uso da referida medida e a superlotação carcerária no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na característica principal da população prisional, que é a sua composição majoritária por pessoas negras e periféricas, o que exprime a segregação racial do país. Além disso, busca apontar até que ponto a legislação antirracista pode ser fundamental no combate à cultura do punitivismo exacerbado.

No atual ordenamento jurídico, existem as prisões cautelares, que são medidas privativas de liberdade em caráter excepcional e provisório, que deveriam ser aplicadas observando o caso concreto, considerando que a Constituição Federal preconiza que a liberdade é a regra. Por sua vez, as prisões cautelares são divididas

em três modalidades, sendo elas a prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

As prisões preventivas foram instituídas com fulcro de serem aplicadas apenas se expressamente preenchidos os requisitos do indício de autoria do fato, o *fumus commissi delicti*, e do perigo da liberdade, o *periculum libertatis*, como dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Todavia, o que se vê no contexto social contemporâneo é o uso temerário da modalidade cautelar mais gravosa, escancarando a cultura do encarceramento em massa e os excessos de pretensão punitiva estatal. Esta conduta, descaracteriza a excepcionalidade da medida e é uma clara violação ao direito fundamental à liberdade garantido pela Constituição Federal. Nesse sentido, vêm à tona grandes problemas como superlotação do sistema prisional, já que presos provisórios consistem em 52%² do total, ao passo que a população negra e periférica compõe 72%³ dos presos neste Estado.

Através do desenvolvimento deste artigo serão abordados em capítulos específicos os vícios da prisão em flagrante e previsão das Audiências de Custódia para saná-los com o objetivo de evitar conversões ilegais em prisões preventivas; as superlotações decorrentes de prisões ilegais sob a égide da Lei de Drogas; e as prisões havidas por reconhecimento fotográfico, fomentadas pelo desejo incessante de encontrar um culpado com estereótipos específicos de classe e cor.

O presente artigo possui metodologia descritiva para análise do comportamento excessivamente punitivo da sociedade, cujo excesso é visivelmente baseado pelas questões raciais, caracterizadas pelas “opressões estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que marca em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, usurpação” (BORGES, 2018, p. 37). A metodologia utilizada é de abordagem majoritariamente qualitativa, com desenvolvimento de estudos bibliográficos e documentais que fundamentam a base teórica desta.

² TJRJ. **Rio De Janeiro Conclui Cadastro de Mais de 56 mil presos no BNMP**. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5580491>. Acesso em 29 abril.2023

³ Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias)

A metodologia qualitativa se deu através de pesquisas realizadas em livros, artigos científicos que versam sobre o tema, teses, dissertações, doutrinas e dispositivos do ordenamento jurídico contemporâneo. Contudo, há também pontos que expressam pesquisa quantitativa, cuja busca se deu em bancos de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Sistema de Identificação Penitenciária (SIPEN).

Alguns autores figuram como base fundamental deste artigo, sendo eles: Silvio de Almeida e Juliana Borges, escolhidos por fazerem exposições marcantes sobre racismo estrutural, encarceramento e punitivismo respectivamente, bem como estudos e relatórios elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2- A PREVISÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR A LEGALIDADE DAS PRISÕES EM FLAGRANTE

Segundo as convicções atuais, a prisão figura como medida punitiva em definitivo, não devendo ser aplicada indiscriminadamente. Isto se dá em razão do princípio de presunção de inocência e da disposição legal de que ninguém deverá ser considerado culpado até que haja sentença condenatória transitada em julgado. Tal princípio dispõe que só deve ocorrer a privação da liberdade ainda que de cunho cautelar, após decisão judicial fundamentada (LOPES JUNIOR, 2014), observando o previsto no artigo 5º, LXI da CRFB/88, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Para que seja possível discorrer sobre a arbitrariedade da aplicação das prisões preventivas, que cerceiam o direito do cidadão de valor de seu princípio constitucional da presunção da inocência, é necessário apontar a fonte inicial deste mal, que se dá com a ocorrência da prisão em flagrante.

Aury Lopes Jr. explica o porquê dessa modalidade ser uma exceção a este princípio:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, uma precária detenção, que pode ser feita por qualquer pessoa do povo ou autoridade policial. Neste caso, o controle jurisdicional se dá em momento imediatamente posterior, com o juiz homologando ou relaxando a prisão e, a continuação, decretando

a prisão preventiva ou concedendo a liberdade provisória (LOPES JÚNIOR, 2016).

Em seguimento, entrando em cena a prisão em flagrante, é a partir daí que se desdobra todo o vício quanto à aplicação do dispositivo legal e a evidente conduta dos agentes reguladores encabeçada pelo racismo estrutural.

É preciso destacar que pessoas negras e periféricas são as primeiras a sofrerem abordagens truculentas, muito embora, em primeiro momento, não sejam encontrados quaisquer indícios que configurem uma situação de flagrante delito. A legislação dispõe acerca das condutas que configurem o flagrante para que se dê de forma legal, muitas vezes inobservada pelo agente, que conduz à prisão de qualquer forma, ao passo que pessoas brancas e de classes sociais mais abastadas não sofreriam qualquer abordagem em situação semelhante.

Para sanar tal irregularidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou no ano de 2016 as chamadas Audiências de Custódia, sendo este o primeiro contato da pessoa detida com o Poder Judiciário, de modo que se pudesse observar a ilegalidade das prisões em flagrante.

Entretanto, um estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro evidenciou que o racismo estrutural segue presente nas Audiências de Custódia, onde as leis são aplicadas com mais rigor aos negros, que compõem quase 80%⁴ das prisões em flagrante.

Destaca-se que foram entrevistados cerca de 23.497 presos em flagrante, no período compreendido entre 2017 e 2019, com o objetivo de analisar o perfil das pessoas que passavam pelas audiências, observando critérios de raça, gênero e classe, bem como respostas dadas pelo Poder Judiciário às audiências.

Dentre os 23.497 presos em flagrante entrevistados, 16.364 foram negros (77,44%), enquanto entre os entrevistados 4.698 (22%) presos tinham pele branca, que por sua vez, atingem a maior porcentagem de pessoas com liberdade provisória concedida, sendo 30,8%, em detrimento de 27,4% de presos de pele negra.

Ainda no que tange à aplicação das prisões às pessoas negras, o mencionado relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado indica o seguinte:

Considerando os casos de autodeclaração de cor de maior incidência, pretos/pardos e brancos, é possível indicar a proporção de liberdades concedidas em cada um deles. Em 4.698 casos de presos brancos, 1.448 tiveram a liberdade provisória concedida, ou seja, 30,8%, enquanto os

⁴ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

negros passaram a responder ao processo em liberdade em 4.491 do total de 16.364 casos, o que corresponde a 27,4% (p. 02)

Com simples análise de dados, é possível notar quão desmedida é a inserção no sistema penitenciário. Isto porque, muito embora a taxa de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas seja consideravelmente superior ao número de pessoas autodeclaradas brancas, a taxa de liberdade concedida às pessoas negras é, não ironicamente, inferior à porcentagem relativa às pessoas brancas.

Em uma declaração prestada ao *Blog Gênero e Número*, o advogado Joel Luiz Costa, que, naquele momento, atuava na favela do Jacarezinho, localizada na região norte da cidade do Rio de Janeiro, teceu comentários incisivos acerca do racismo estrutural no sistema judicial:

O sistema de justiça é parte operante e necessária para a existência do racismo à brasileira porque o racismo brasileiro é pautado sobretudo numa estereotipação da população negra e do jovem negro, a quem é dado essa pecha de criminoso. É um sistema de justiça seletivo, direcionado ao controle de corpos pretos, e aí você fica na discussão entre o ovo e a galinha: você prende muito o preto porque o preto é muito criminoso ou o preto é muito criminoso porque você prende muito o preto? (COSTA, [s.p.], 2020)

Contextualizando este comentário, é de grande necessidade apontar que o racismo estrutural que se perpetua na sociedade é sustentado pela herança da escravidão disseminada num país que resistiu até o último segundo para evitar a abolição, que por sua vez, quando ocorreu, falhou em assegurar políticas públicas que evitassem levar os recém libertos à marginalização. Significa dizer que “o racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira” (BORGES, 2019, p. 56).

A implementação das audiências de custódia tinha como objetivo principal assegurar os direitos humanos aos acautelados, demonstrando sua relevância nas questões relacionadas ao racismo institucional. Com premissas que consistem em identificar possíveis abusos, torturas ou qualquer ato discriminatório no ato da prisão para, ao fim, tornar ilegal e relaxar prisões arbitrárias, que atingem majoritariamente pessoas negras, ainda há muitas divergências sobre “o que deveria ser” e “como está sendo na prática”.

Portanto, a postura do Poder Judiciário, quando mantém presos, sem fiscalização alguma, por período superior a 90 dias, milhares de detidos em caráter provisório, cuja maioria esmagadora possui pela negra, além de se omitir em casos de tortura do no ato da prisão, deixa evidente que mulheres e homens negros não

recebem a devida proteção do Estado, tampouco veem observadas suas garantias fundamentais.

3- AS SUPERLOTAÇÕES DECORRENTES DE PRISÕES ILEGAIS SOB A ÉGIDE DA LEI DE DROGAS

No dia 08 de outubro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.343/06, aquela que seria popularmente conhecida como a “Lei de Drogas”. Criada para disciplinar toda e qualquer matéria nesse sentido, a Lei de Drogas surge acompanhada do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD), que tinha como objetivo introduzir políticas de prevenção de uso de drogas, bem como prestar assistência para tratamento e a reinserção de usuários de drogas ao ambiente social.

Com a criação da Lei 11.343/06, foi eliminada a pena de prisão para aqueles que são considerados “usuários”, ocasião em que o dispositivo legal estabeleceu previsões que diferenciam os chamados “usuários” e “traficantes”. Os critérios utilizados para diferenciar são: a quantidade de entorpecentes encontradas sob posse do agente, as circunstâncias de tempo, lugar e comportamento no ato de apreensão e as condutas antecedentes do apreendido.

Para tanto, o artigo 28 da Lei 11.343/06 assim dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

(...)

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Por sua vez, o artigo 33 do referido diploma legal aduz o que segue:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Em análise conjunta aos dois dispositivos, é possível verificar diversos elementos responsáveis por caracterizar e diferenciar as condutas de uso e tráfico. Na mesma linha, o artigo 33 da Lei de Drogas chama a atenção por se tratar de crime plurinuclear, vez que apenas um tipo penal prevê várias condutas. Observa-se ainda, que não há qualquer critério que faça referência ou distinção com base em raça, gênero ou classe social.

Todavia, é de conhecimento geral que os dados acerca da violência ligada às questões das drogas, expõe a cultura de encarceramento em massa e políticas de extermínio e de perseguição racial.

Silvio de Almeida, quando escreve sobre Racismo Estrutural, explica as consequências causadas pela discriminação com as seguintes palavras:

A consequência de práticas de discriminação direta e indireta ao longo do tempo leva à estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado. (ALMEIDA, 2021, p. 33)

Dito isso, compreende-se que projetos políticos em geral se manifestam em favor de um plano de embranquecimento, tentando levar negros e periféricos à exclusão como uma ideia de “limpar a sociedade”. Assim, vem à tona a citada cultura de encarceramento em massa e extermínio, que também é explicada, por Juliana Borges, da seguinte forma:

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso de políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeito à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. (BORGES, 2019, p. 57)

Os dados de violência vinculados ao tráfico de drogas, oriundos da marginalização e condições de pobreza, são explicados por Zaconne (2007) como reflexo da uma seletividade punitiva face a postura do poder judiciário, exaltando também um repúdio em aspectos inclusive culturais:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda (Zaconne, 2007, p. 8)

Frisa-se que, de acordo com o Infopen, após a promulgação da Lei nº 11.343/06, a população carcerária no Brasil atingiu, até o ano de 2016, o montante de 726.354 presos, considerando que eram 156.749 pessoas presas por tráfico de drogas, representando o dobro da capacidade do sistema penitenciário. Desse número, extrai-se que mais da metade são jovens entre 18 e 29 anos, sendo 64% de pessoas negras encarceradas⁵.

Ainda no que tange à questões da violência, após inúmeros casos de repercussão nacional envolvendo homicídios de pessoas negras em ambientes públicos por seguranças de estabelecimentos, policiais e, até mesmo, agressores brancos comuns, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi instigado a abrir uma discussão sobre o tema, circunstância em que o ministro Benedito Gonçalves apresentou, no ano de 2021, um relatório de 500 páginas com propostas de enfrentamento dos problemas históricos que direcionam ao racismo estrutural, através do sistema jurídico brasileiro, vez que “apesar dos avanços legais, o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural ainda não é, mas precisa se tornar, prioridade das instituições públicas e privadas, e de toda a sociedade brasileira”(GONÇALVES, 2021).

A conclusão do relatório reforça a ideia de que a “imposição de uma falsa democracia racial que tem como objetivo a desconstrução dos argumentos que envolvem o racismo, a violência e o genocídio” (Luca, 2017, p. 94). Nessa linha, isolar todos em cárcere, por meses ou até anos, sem submeter os detidos ao devido processo legal, aguardando eternamente o julgamento, sem assegurar a dignidade humana, saúde, alimentação digna e demais assistências básicas, evidenciam o quão desvalorizadas e minimizadas são as vidas negras e como o racismo é um inimigo social sorrateiro.

4- AS PRISÕES HAVIDAS POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O DESEJO DE ENCONTRAR UM CULPADO COM ESTEREÓTIPOS ESPECÍFICOS DE CLASSE E COR

Uma das temáticas mais controversas no direito processual penal, o reconhecimento fotográfico, atinge indicadores alarmantes prisões indevidas por razões de estereótipos específicos

⁵ Infopen – Levantamento de Informações Penitenciárias. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf

É importante ressaltar que o reconhecimento fotográfico não é mencionado no Código de Processo Penal como procedimento para identificar pessoas suspeitas de praticar crimes, mas autoridades tem adotado com mais frequência, sem qualquer observância ao devido processo legal.

Por sua vez, o artigo 226 do Código de Processo Penal assim estabelece:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Neste sentido, a ideia do reconhecimento fotográfico vem sendo sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico pode utilizado em fase pré-processual, desde que sejam observadas as formalidades legais, bem como haja outros elementos probatórios que o confirme em fase judicial.

Ocorre que, na prática, não tem funcionado dessa forma. Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), o reconhecimento fotográfico é responsável por inúmeros casos de prisões injustas no Brasil, em sua maioria, no estado do Rio de Janeiro.

Em relatório, o CONDEGE constatou que no período entre junho de 2019 e março de 2020 foram registrados 58 erros por reconhecimento fotográficos, todos no Rio de Janeiro. Apenas oito suspeitos não tinham informação de cor, mas dos que possuíam tais informações, 80%⁶ dos presos injustamente eram negros, sendo que em 86% desses casos houve decretação de prisão preventiva, com privação de liberdade por períodos que variam entre três e cinco anos.

Além disso, um relatório de fevereiro de 2021 indicou que no período entre o ano de 2012 e 2020 cerca de 90 prisões indevidas por meio do procedimento em tela,

⁶ Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>

sendo 79 presos com informações conclusivas sobre sua raça, que somam 81% de negros presos injustamente.

Os defensores públicos membros do conselho concluíram que o levantamento expõe “não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime” (CONDEGE, 2021).

Assim exposto, resta evidente que, em muitos casos, a vítima ao ser submetida ao reconhecimento fotográfico, muitas vezes está inflamada pelo desejo de localizar um culpado, punir alguém pelo delito sofrido, para ser acalentada por uma sensação de justiça, ainda que falsa. O ato do reconhecimento é marcado por ausência de frieza e comportamento irracional, acompanhado do estereótipo atribuído a criminosos como pessoas negras, havendo um indicativo de racismo estrutural. O conjunto desses fatores leva às prisões indevidas, desmoderadas, que submetem inocentes ao esquecimento do judiciário.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a relação entre o racismo estrutural e as prisões provisórias no Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa revelou que o sistema penal é caracterizado por práticas discriminatórias e desigualdades raciais, resultando em um número desproporcional de pessoas negras sendo detidas e mantidas em prisões provisórias. O racismo estrutural permeia todas as etapas do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até o julgamento e a condenação. Pessoas negras enfrentam abordagens arbitrárias e violentas, sendo mais propensas a serem detidas sem condenação prévia. Essas prisões provisórias prolongadas contribuem para a superlotação carcerária e perpetuam a desigualdade e injustiça.

As condições de vida nas prisões provisórias também refletem o racismo estrutural, com indivíduos negros sofrendo violência, precariedade nas instalações e falta de acesso a serviços básicos. É fundamental implementar medidas efetivas para combater o racismo estrutural e suas consequências no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro. Isso inclui investir em políticas públicas de prevenção ao racismo e promoção da igualdade racial, com treinamentos de conscientização e combate ao racismo para profissionais da segurança e do sistema judicial, além de ações afirmativas para diversidade e representatividade nas instituições do processo penal.

É essencial adotar medidas de redução da população carcerária, revisando as políticas de prisão provisória e priorizando alternativas ao encarceramento. Essas medidas devem ser implementadas com atenção à equidade racial, combatendo o viés discriminatório que resulta na super-representação de pessoas negras no sistema penal. Para superar o racismo estrutural no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, é necessário um comprometimento coletivo e a mobilização de diversos atores sociais, incluindo o poder público, a sociedade civil e as instituições acadêmicas. Uma abordagem abrangente e integrada é essencial para avançar na construção de um sistema de justiça criminal mais justo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021;

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Pólen, 2019;

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte, Minas Gerais. Letramento: Justificante, 2018;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. de 2023;

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: set. de 2022;

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: jun. de 2023;

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: jun. de 2023;

Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais. (2021, abril 19). **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. condege.org.br. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em 18 de jun. de 2023;

COSTA, Joel Luiz. **Audiências de custódia reforçam racismo da Justiça brasileira**. [Entrevista concedida a] Sanny Bertoldo. *Blog Gênero e Número*, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/audiencias-de-custodia-reforcam-racismo-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 12 de jun. de 2023;

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2020). **PERFIL DE ENTREVISTADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1vYD51pXDTav0po9FnmdywYANbwL4iNfjvqhC6U1deKA/edit#gid=1090830888>. Acesso em 12 de jun. de 2023;

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2020). **Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019** (p. 2). Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>;

Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Acesso em abr. de 2023;

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

Luca, N. M. (2017). **A carne mais barata do mercado: uma análise da violência do estado, o extermínio da juventude negra e a possibilidade de enquadramento de crime de genocídio perante o ordenamento internacional** (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública, & Departamento Penitenciário Nacional. (2017). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 18 de jun. de 2023;

TJRJ. **Rio De Janeiro Conclui Cadastro de Mais de 56 mil presos no BNMP**. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5580491>. Acesso em 29 abril.2023.

ZACONNE, Orlando. (2007). **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro, Brasil: Revan;